



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001366/2004-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-01.426 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria FINSOCIAL
Recorrente MÓVEIS MATTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: FINSOCIAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2003

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DILIGÊNCIA. ERRO NA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Sendo comprovado por meio de diligência, que a correção monetária sobre créditos objeto de pedido de compensação não foi corretamente aplicada, deverá ser providenciada a correção nos termos apurados na diligência.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Winderley Moraes Pereira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Mara Cristina Sifuentes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação de créditos do FINSOCIAL decorrentes da Ação Ordinária nº 98/1203686-5. (fls. 02 a 46).

A Unidade de Origem ao apreciar o pedido de compensação decidiu reconhecer o crédito pleiteado pela Recorrente, com acréscimos de juros à taxa SELIC, atualizados até a data de 01/01/1996.

Cientificada do despacho decisória a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando que a decisão judicial concedeu um crédito de R\$ 14.991,71, e que sobre este valor incidiria a correção monetária pela SELIC a partir de agosto de 1998.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela manutenção do despacho decisório, por entender que a sentença judicial não determinava a correção do débito pleiteado pela Recorrente a partir de agosto de 1988. A decisão da DRJ foi assim ementada.

"ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2003

*PRINCÍPIO DA SEGURANÇA NA RELAÇÃO JURÍDICA.
PROVIMENTO JURISDICIONAL.*

Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, todos devem se submeter à lei e à jurisdição. Disso decorre que o contribuinte não pode, ao executar o provimento jurisdicional alcançado, transbordar seus limites, observando-se que a sentença pesa sobre o contribuinte como norma jurídica individual e concreta, de observância obrigatória.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

A compensação de créditos de FINSOCIAL deve ser operacionalizada de acordo com o determinado em decisão judicial transitada em julgado, a qual fixa um valor limite para o caso concreto.

Solicitação Indeferida

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, repisando as alegações apresentada na impugnação.

Na análise do recurso voluntário, os Membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção do CARF entenderam assistir razão a Recorrente, onde o crédito pleiteado no valor de R\$ 14.991,71 deveria ser corrigido a partir de agosto de 1998, com utilização da taxa SELIC. A partir deste entendimento, resolveram converter o julgamento do recurso em diligência para que a repartição de origem, realiza-se o recálculo do crédito tributário nos moldes da sentença judicial.

A Unidade Preparadora procedeu à diligência consubstanciada em relatório contendo os novos cálculos (fls. 174 a 176). Do Relatório deu-se ciência à Recorrente que no prazo determinado não se manifestou.

Cumprida a diligência, retornaram os autos ao CARF, sendo o processo sorteado a este relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado o cerne da questão versa sobre a aplicação da correção monetária sobre créditos de FINSOCIAL decidido em ação judicial com trânsito em julgado. A resolução da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara resolveu converter o julgamento em diligência, concordando com as alegações da Recorrente, determinando a correção do crédito, com aplicação da taxa SELIC, a partir de agosto de 1998. Tal posição é também o meu entendimento, visto a decisão judicial (fls. 65 a 66) não deixar dúvida quanto a correção monetária a partir de agosto de 1998. Daquela decisão transcrevo parte da sentença que determina a correção.

" III - Dispositivo:

Isso posto, rejeito as preliminares argüidas, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, reconhecendo a existência de recolhimentos realizados a maior pela parte autora à Fazenda Nacional a título de pagamento de FINSOCIAL, por força de decisão judicial anterior (transitada em julgado nos autos do MS 91.1200504-5), bem como a manutenção de sua exigibilidade por inoccorrência de decadência do direito do autor em vê-los restituídos pela FN. condenar a ré a restituir os valores pagos indevidamente - assim entendidos aqueles recolhidos a tal título que excederam a quantia que resultaria da aplicação de alíquota de 0,5% sobre o faturamento mensal da empresa para o cálculo do referido tributo - valores esses referentes às competências de setembro/1989 a março/1991 -, e que montam, até agosto de 1998, a R\$ 14.991,71 (quatorze mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e um n centavos), através de compensação com contribuição de mesma espécie daquela originadora do indébito - COFINS -, a ser realizada

*autonomamente pelo contribuinte em seus livros fiscais, conforme permite a Lei 8.383/91. Os parâmetros para a correção monetária de tais valores, bem como os juros moratórios aplicáveis ao caso já se encontram determinados na fundamentação e deverão ser aplicados guardada a realização dessa compensação autônoma pelo contribuinte, **incidindo sobre o valor supracitado e somente a partir de agosto de 1998**, devendo ser observados, também, pela fiscalização fazendária como sendo os aplicáveis para o presente caso concreto."*(grifei)

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso para utilizar no pedido de compensação os valores apurados pela diligência fiscal, constante do relatório à fls. 174 a 176.

Winderley Moraes Pereira